



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002894/2006-02
Recurso n° 174.509 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.513 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Implica em grave cerceamento de defesa a falta de apreciação de todos os argumentos contidos na impugnação implicando na nulidade da decisão de primeira instância conforme preconiza o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 08.1.90.00- 2006-02557-8 foi lavrado o auto de infração do IRPJ, no valor de R\$ 370.758,84—(fls. 147/148) e os seguintes reflexos: PIS, no valor de R\$ 35.284,08 (fls. 151/152); COFINS, no valor de R\$ 162.518,60 (fls. 155/156) e CSLL, no valor de R\$ 58.625,82 (fls. 160/161), totalizando R\$ 627.518,60, incluindo o valor original, multas e acréscimos legais, até 30/11/2006, relativamente ao ano -calendário de 2001.

A ação fiscal foi motivada em razão de o contribuinte ter sido identificado, conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro do Instituto de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal do Paraná, como remetente e/ou ordenante e ou/beneficiário de valores (dólares americanos) em contas mantidas no banco "JP Morgan Chase Bank" e "Beacon Hill Service Corporation".

Conforme Termo de Início de Fiscalização lavrado pela autoridade fiscal (fls. 05/09), e encaminhado à empresa e seus sócios, através de Aviso de Recebimento — AR — (fls. 10/11/12), foram listadas as datas, as instituições envolvidas e os valores em US\$ (dólares americanos) das operações de remessas, solicitando esclarecimentos a respeito.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, conforme documento elaborado por seus advogados (fls. 20/24),- o contribuinte declara: (1) ser optante do SIMPLES, portanto não possui livro Diário e Razão, não podendo demonstrar eventuais lançamentos contábeis, alegando que não possui a documentação solicitada e desconhece por completo e nunca as realizou; (2) os valores foram listados no Termo de Início de Fiscalização, de acordo com os seguintes dados: "data"- "credit name" e valor em US\$, sem outros elementos que pudessem identificar o contribuinte como remetente, ordenante ou beneficiária de ditas transações financeiras; (3) faz o seguinte questionamento: (3.1) como é possível a intimada apresentar quaisquer esclarecimentos com tão parca e escassa informação? (3.2) onde estão as ordens de remessa assinadas, seja por meio físico ou digital? (4) declara, por fim, não possuir qualquer conta bancária na instituição denominada "JP Morgan Chase Bank" e que nunca se relacionou com a entidade Beacon Hill Service.

Através do Termo de Constatação Fiscal datado de 09/11/2006 (fls. 133), a autoridade fiscal admite que o contribuinte entregou outros elementos solicitados na intimação inicial e que tomou conhecimento de suas alegações.

Mesmo tomando conhecimento da negativa do contribuinte, em relação à movimentação financeira em moeda estrangeira (US\$), a autoridade fiscal elaborou Termo de Constatação Fiscal datado de 13/12/2006 (fls. 135 a 143), onde relaciona as transações financeiras e os respectivos valores em US\$ (dólares americanos). No próprio Termo de Constatação Fiscal (fls. 139/140), a autoridade fiscal procede a conversão dos valores, em moeda estrangeira, para reais, através de cotação, identificando, no período de 2001, os seguintes valores, conforme demonstrado, a seguir:

2001 - MÊS VALOR EM US\$ VALOR EM REAIS. Janeiro 157.150,06 306.968,92 Fevereiro 19300,00 38 553,80 Março 170.400,00 351.081,30 Abril 140.300,00 306.135,72 Maio — 138382,00 316:43894 Junho 20.000,00 47.238,00 Julho 0,00 0,00 Agosto 26.912,82 67.477,19 Setembro 83.000,00 222.865,70 Outubro 24.620,00 70.448,32 Novembro 111.180,00 60.575,05 Dezembro 111.180,00 266.772,20 TOTAIS 920.867,88 2.054.555,14

O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIPJ – relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, na forma de apuração pelo Lucro Presumido (fls. 113/132)

Com base na DIPJ, a autoridade fiscal identificou que o contribuinte informou as seguintes receitas, em sua declaração:

MÊS VALOR Janeiro 2.016,80 Fevereiro 241,00 Março 1.814,90 Abril 0,00 Maio 1.880,90 Junho 1.530,60 Julho 1.480,20 Agosto 1.678,40 - Setembro 1.344,80 Outubro 1.600,10 Novembro 0,00 Dezembro 0,00 TOTAL 13.527,70.

Após a apuração dos valores remetidos (R\$ 2.054.555,14), a autoridade fiscal procedeu à dedução dos valores declarados (R\$ 13.527,70), caracterizando a diferença como omissão de receitas, no valor de R\$ 2.041.027,44, por trimestre-calendário:

TRIMESTRE VALOR 1º 692.531,32 2º 666.401,16 3º 285.899,49 4º 396.195,47 TOTAL 2.041.027,44

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 13/12/2006 e, inconformado com o procedimento fiscal, apresentou, através de seu representante legal, em 08/01/2008, impugnação (fls. 165/177) aos lançamentos constituídos, onde são destacados os seguintes pontos:

- 1. — O contribuinte reafirma desconhecer as movimentações realizadas;*
- 2. — A autuação se baseia em prova ilícita;*
- 3. Que não se manifestou a respeito do assunto, quando intimado, por não ter realizado e que não tem qualquer conhecimento sobre as referidas operações;*

4. — *Falta de previsão legal para o lançamento, tendo em vista que os dados (listagem), nos quais a autoridade fiscal se baseou para a lavratura do auto de infração, não são provenientes de extratos bancários ou documentos contábeis, alegando que faltam dados essenciais como, por exemplo, os nomes das pessoas físicas, etc;*

5. *Refuta como "pobre" os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional de Criminalística à Secretaria da Receita Federal;*

6. *Requer que o perito do Instituto Nacional de Criminalística responda a uma série de indagações;*

7. *Por fim, pede a anulação do auto de infração: pela ilegalidade da prova em se fundou; pela falta de conclusividade; pela inexistência de fundamentação lógica para o mesmo; pela falta de base legal para o lançamento; pela inconsistência na determinação da base de cálculo e pelos erros grosseiros na apuração dos valores e enorme quantidade de valores repetidos;*

8. *Alternativamente ao pedido de anulação, requer que sejam realizadas diligências e perícias, a fim de demonstrar a inocência da impugnante e a irregularidade do Auto de Infração lavrado.*

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-18.789, de 29 de setembro de 2008 (fls. 259/265), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR A pessoa jurídica identificada como ordenante de remessas de numerário ao exterior, não justificando o motivo dessas remessas, presume-se omissão de receitas pela falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Ciente da decisão em 27/10/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 269), apresentou o recurso voluntário em 17/11/2008 - fls. 270/280, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando o pedido de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa por não deferir o pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário de 2001, regime de tributação pelo lucro presumido, em virtude da constatação de omissão de receitas, pela remessa de recursos ao exterior sem comprovação da origem dos recursos.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de perícia formulado na impugnação;
- b) A violação do devido processo legal por quebra ilegal e ilegítima do sigilo bancário sendo que as provas coletadas não podem ser utilizadas contra a contribuinte;
- c) A impossibilidade de produzir provas a seu favor, sendo obrigação impossível de ser cumprida;
- d) Não há fundamentação para o auto de infração pois inexitem provas das efetivas operações realizadas pela recorrente;
- e) Falta de previsão legal para o lançamento e confusão na qualificação das operações.

Antes que se adentre na análise das alegações da recorrente impende reconhecer ter havido evidente violação à ampla defesa da contribuinte por parte da decisão de primeira instância.

Com efeito, constata-se que a recorrente apresentou por ocasião da impugnação diversas alegações acerca da ilegitimidade do lançamento, tendo a decisão de primeira instância apreciado apenas a questão da fundamentação legal e sobre o pedido de perícia.

A falta de apreciação de todas alegações deduzidas na impugnação caracterizam evidente ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa conforme preconizada o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I – (...);

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

O CARF já se pronunciou a respeito, acolhendo o entendimento de que a falta de apreciação de todas as alegações da impugnação, implicam evidente cerceamento de defesa. Veja-se o enunciado do julgado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a

Processo nº 19515.002894/2006-02
Acórdão n.º **1803-001.513**

S1-TE03
Fl. 295

nulidade da decisão assim proferida, ex vi do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72. Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância em virtude de cerceamento do direito de defesa. (Ac. 107-06771, 7ª Câmara, 1º CC, Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

Ante o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso e anular a decisão de primeira instância para que nova seja produzida, apreciando todas as alegações contidas na impugnação.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 16/10/2012 21:34:34.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 16/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 19/10/2012 e WALTER ADOLFO MARESCH em 16/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0819.09248.ENFD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F006F90386C1E38360A7270C3B10B72CB695642C